



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10380-007.958/90-51

(nms)

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.759

Recurso n.º 86.667
Recorrente ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS. Os suprimientos de caixa feitos pelos acionistas à empresa, a título de empréstimos, quando não comprovadas a origem e efetiva entrega dos recursos, levam à presunção de omissão de receitas, integrando o lucro real apurado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTONIO CARLOS JAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS, SALO MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10380-007.958/90-51

Recurso Nº: 86.667
Acórdão Nº: 201-67.759
Recorrente: ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 19.09.90 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao ano de 1988, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócios da empresa, sem comprovação da origem e da entrega do numerário. O auto de infração lavrado para cobrança do IRPJ encontra-se anexo, por cópia, às fls. 03/05.

A empresa apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 11, em que diz:

"1.- Ao analisarmos a base de cálculo da Contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, realmente constatamos que foi apurada a menor, ocorrendo diferença no recolhimento.

2 - A causa portanto da diferença, exposta no item acima descaracterizando quaisquer indícios de omissão de receitas."

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-007.958/90-51

Acórdão nº 201-67.759

Requer a seguir a declaração de improcedência do au
to de infração.

A fiscalização se manifesta às fls. 13/15, sustentando a autuação, ao argumento de que "os lançamentos contábeis in
dicam que os recursos foram fornecidos à empresa por seus sócios e defesa apresentada nos logrou comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos".

Decisão de primeiro grau às fls. 24/33, julgando pro
cedente o lançamento, com apoio inclusive na decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ (anexo, por cópia, às fls. 26/29), a partir da constatação de que a autuada não comprovou a origem do numerário e a sua entrega efetiva à empresa.

Recurso às fls. 37/38, em que a recorrente alega ter interposto recurso contra a decisão de primeira instância proferi
da no processo que chama de principal (o de cobrança do IRPJ) e que esperando obter "êxito na ação principal", seja reformada a decisão proferida neste processo.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-007.958/90-51

Acórdão nº 201-67.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo presentes nos autos os elementos de convicção necessários ao julgamento.

Tenho que a omissão de receitas operacionais realmente se verificou, conforme apurado pela fiscalização, uma vez que o contribuinte não demonstrou a origem dos recursos registrados como empréstimos ou suprimentos de caixa, nem que estes lhe foram efetivamente entregues.

Voto portanto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA